



Protocolado em: PAR - 582/2018 27/11/2018 10:43	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 28/Novembro/2018
---	--

Referente ao PROCESSO Nº 11/2018 - PROJETO DE LEI nº 11/2018
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 582/2018

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 11/2018, contido no
Processo nº 11/2018.

Recebe esta comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria do nobre Vereador Adilo Ângelo Didomenico, que Autoriza o Poder Executivo a cadastrar e tabelar o valor dos serviços prestados por terceiros nos cemitérios públicos do Município.

Na exposição de motivos, o autor menciona que o objetivo do presente Projeto de Lei é cadastrar prestadores de serviço que estarão autorizados a realizar a mão de obra referente aos sepultamentos, nos cemitérios públicos do município, além de tabelar os valores dos serviços para regularizá-los e evitar discrepâncias nas cobranças.

Esta Comissão, respeitando o artigo 173, X do Regimento interno desta Casa Legislativa solicitou diligências do feito ao IGAM e à DPM, para se manifestassem quanto a constitucionalidade e viabilidade da matéria em tela.

À DPM, se manifestou pela inviabilidade do projeto, por está maculado de inconstitucionalidade, pois é formal e materialmente inconstitucional, no mesmo sentido, o IGAM manifestou-se pela inviabilidade jurídica, posto que apresenta inconstitucionalidade.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões do Relator:

Cabe a está Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a prerrogativa de opinar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da proposição, através de parecer após análise da competência em *ratione materiae*, prerrogativa está prevista no Regimento Interno, disciplinadas nos art. 46, II, alíneas “b, e” e art. 189.

Meritória, sem dúvida a proposta apresentada demonstrando a preocupação do Parlamentar em credenciar os profissionais e controlar os preços praticados são medidas essenciais para evitar abusos e cobranças indevidas no serviço de sepultamento. Assim, os familiares poderão contratar a mão de obra necessária com a segurança de pagarem o valor de mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Temos que trazer à baila, primeiramente que o princípio da repartição das competências legislativas atribuídas aos entes federados pela Carta Magna, verifica-se que a competência do Município para legislar encontra-se disciplinado no artigo 30.

A iniciativa proposta fere o art. 94, V, da Lei Orgânica de Caxias do Sul, que disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da Administração Municipal, sendo esta exclusivamente do Chefe do Executivo Municipal, na forma da lei vigente.

Embora seja louvável a ideia proposta, a iniciativa proposta fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, disciplinado no art. 2º da Carta Magna, reproduzido no art. 10 da Carta Estadual.

Trata-se, assim, de matéria que só pode ter seu processo legislativo deflagrado privativamente por proposição do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre esta matéria, como é o caso em análise.

Em caso análogo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Egrégia Corte, julgaram inconstitucional lei apresentada pelo Legislativo que fere tais dispositivos legais mencionados e com o mesmo sentido

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal e de Legislação Específica, *dura lex, sed lex*.

Em sendo assim, face à impossibilidade jurídica constatada diante da proposição analisada, decorrente da interferência entre os poderes, poderá o Nobre Parlamentar valer-se da apresentação de peça indicatória.

O mérito da matéria é inegável!!! Entretanto, respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para o qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção do autor em propor matéria de grande relevância para a comunidade Caxiense, esta Comissão, segue os posicionamentos dos Institutos consultivos, conforme parecer e informação que escoltam este processo, opinando pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 11/2018, **PELAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS DECLINADAS**.

Este é o Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 26 de novembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Presidente - CCJL - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PSB

PAULA IORIS (Relatora)

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - MDB